



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012433/2022-51

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**; e
2. **LUCAS GOMES ARRUDA.**

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Subscrição do Relatório de Auditoria relativo às demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2021 e dos Relatórios de Revisão das informações trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2022 e 30.06.2022 por profissional não registrado na CVM, em possível infração, em tese, ao disposto no art. 1º e no §1º do art. 2º da Resolução CVM nº 23/2021 [\[1\]](#) (“RCVM 23”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 907.600,00** (novecentos e sete mil e seiscentos reais), sendo:

- 1) **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. - R\$ 806.800,00** (oitocentos e seis mil e oitocentos reais); e
- 2) **LUCAS GOMES ARRUDA - R\$ 100.800,00** (cem mil e oitocentos reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012433/2022-51

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (doravante denominada “**KPMG**” ou “SOCIEDADE”), na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, e LUCAS GOMES ARRUDA (doravante denominado “**LUCAS ARRUDA**”), na qualidade de sócio da kpmg, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem em autodenúncia apresentada pela KPMG em 20.09.2022.

DOS FATOS

3. A KPMG apresentou à SNC informações sobre (a) a identificação de uma potencial infração, em tese, às normas vigentes; e (b) as medidas que estariam sendo adotadas para sua correção, nos seguintes e principais termos:

(i) a SOCIEDADE teria sido responsável pela auditoria das demonstrações financeiras de Laboratório Teuto Brasileiro S.A. (“Laboratório Teuto”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2021 (“DF2021”) e pela revisão das informações intermediárias referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2022 e 30.06.2022 (“1º e 2º ITR 2022”);

(ii) prestava serviços de auditoria independente à Companhia desde 24.08.2021;

(iii) teria identificado, em seus controles internos, que o relatório de auditoria (“RA”) referente às DF 2021 e os relatórios de revisão especial (“RREs”) dos 1º e 2º ITR 2022 teriam sido subscritos por LUCAS ARRUDA, sócio da KPMG que não figurava, à época dos fatos, como responsável técnico cadastrado perante a CVM;

(iv) após constatar o ocorrido, a SOCIEDADE teria designado um outro sócio responsável técnico, com o suporte de uma sócia-diretora, para promover a revisão dos papéis de trabalho referentes à auditoria das DF 2021 e à revisão especial dos 1º e 2º ITR 2022, sendo ambos cadastrados perante a CVM e sem vínculo com a equipe que originalmente conduziu os mencionados trabalhos de auditoria;

(v) aguardava a conclusão dos procedimentos em curso para a emissão dos novos relatórios de auditoria e de revisão especial pelo sócio e responsável técnico cadastrado na CVM; e

(vi) o Laboratório Teuto já teria sido comunicado do ocorrido.

4. Concomitantemente à autodenúncia, a KPMG manifestou sua intenção de apresentar proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), tendo, na oportunidade, destacado que a “falha” em comento teria tido baixo impacto, sendo que, apesar de registrada na CVM como companhia aberta na categoria A, os únicos valores mobiliários de emissão do Laboratório Teuto admitidos à negociação nos mercados supervisionados pela CVM seriam debêntures simples não conversíveis em ações.

5. Em 18.10.2022, a KPMG informou que teriam sido concluídos os procedimentos conduzidos para a correção de potencial falha identificada no curso dos trabalhos de auditoria e de revisão especial junto ao Laboratório Teuto, bem como apresentou o RA das DF2021 e os RREs dos 1º e 2º ITR de 2022 subscritos por responsável técnico devidamente cadastrado na CVM.

6. Ressalte-se que, em 05.08.2022, a KPMG solicitou à CVM a inclusão de LUCAS ARRUDA no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade, o que foi indeferido, por descumprimento de requisitos previstos na RCVM 23.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SNC:

(i) não obstante a KPMG tenha constatado que a falha identificada teria decorrido de interpretação equivocada de política interna por parte de sócio da KPMG, na ocasião, não foi apresentada proposta de TC pelo subscritor do RA e dos RREs, LUCAS ARRUDA, tendo em vista a inobservância, em tese, do disposto no art. 1º e no §1º do art. 2º da RCVM 23;

(ii) havia probabilidade de a irregularidade ser identificada pela CVM, por meio dos processos rotineiros de revisão e supervisão da SNC;

(iii) não seria razoável alegar baixo impacto da falha ocorrida, por ter a Companhia debêntures simples não conversíveis em ações como únicos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercados regulamentados, pois a falha ou a ausência de controles internos na sociedade poderiam acarretar irregularidades na prestação de serviços de auditoria em outras companhias e fundos de investimento, causando danos ao mercado de valores mobiliários; e

(iv) a falha ocorrida seria grave, considerando ter sido resultado de interpretação equivocada de política interna da SOCIEDADE por um sócio, o que indicaria que tal controle estaria vinculado à discricionariedade interpretativa de cada sócio ou responsável técnico da KPMG.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 06.10.2022, a **KPMG** apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie, tendo alegado, na oportunidade, a possibilidade de economia processual, uma vez que não seria instaurado PAS, bem como a boa-fé da **PROPONENTE**, já que, por iniciativa própria, teria dado conhecimento à CVM de irregularidade detectada.

9. Na ocasião, LUCAS ARRUDA não apresentou proposta para celebração de TC.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

10. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00080/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(...) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza

continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'. (...)

Nos presentes autos, observa-se que **as infrações ocorreram em tempo específico, qual seja, durante o trabalho e produção do relatório de auditoria das demonstrações financeiras de 2021 e dos relatórios de revisão especial dos formulários de informações trimestrais dos 1º e 2º trimestres de 2022 (...)** [da Companhia], **constituindo práticas infracionais com resultados totalmente consumados. Assim, consideram-se cessadas as irregularidades.**

(...)

Quanto à correção da ilicitude, apesar da elaboração de novos relatórios de auditoria, **verifica-se que as infrações não podem ser totalmente corrigidas (...)**

Assim, tendo em vista a opinião da r. área técnica no sentido de que a infração consistente na emissão de relatório de auditoria de forma irregular não é passível de completa correção, haja vista que pode levar o usuário da informação contábil a tomar decisões com base em demonstrações potencialmente incorretas, **o conserto do ilícito se dará pela via da indenização dos danos difusos causados ao mercado.” (Grifado).**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

12. Em reunião ocorrida em 14.02.2023^[3], considerando, em especial, (i) o histórico^[4] da **KPMG** passível de consideração na oportunidade, que envolve 4 (quatro) TCs celebrados, 2 (duas) condenações em processos sancionadores e 19 (dezenove) Ofícios de Alerta recebidos; e (ii) o fato de o subscritor dos RA e RREs não ter apresentado proposta para celebração de ajuste, o Comitê entendeu não ser conveniente e nem oportuna a celebração de TC proposta e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

13. Após ter sido comunicado da decisão do Comitê de opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada, Representante da **KPMG** solicitou a realização de reunião com a Secretária do CTC, o que ocorreu em 23.02.2023^[5]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos sobre os fundamentos da deliberação do Comitê e sobre a possibilidade de envio de pedido de reconsideração sobre essa decisão.

14. Em 07.03.2023, a **KPMG** apresentou pedido de reconsideração, tendo alegado que a proposta seria conveniente e oportuna, pois:

- (i) proporcionaria economia processual à Autarquia, pelo fato de o processo ainda se encontrar em fase pré-sancionadora;
- (ii) a potencial irregularidade não demandaria pronunciamento norteador do Colegiado da CVM;

(iii) os controles internos da sociedade de auditoria teriam permitido a identificação e a correção da potencial irregularidade;

(iv) foi apresentada autodenúncia, o que denotaria a boa-fé da **PROPONENTE**;

(v) a potencial irregularidade não teria comprometido as conclusões alcançadas nos relatórios subscritos por **LUCAS ARRUDA**;

(vi) **LUCAS ARRUDA** teria solicitado cadastramento na CVM, cujo pleito foi deferido em 11.11.2022; e

(vii) a presente potencial irregularidade seria inédita no caso da **KPMG**.

15. Adicionalmente ao pedido de reconsideração, a **KPMG** aprimorou a proposta apresentada, propondo pagar à CVM o valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), em parcela única. Nesse mesmo documento, **LUCAS ARRUDA** também apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

16. Em reunião ocorrida em 14.03.2023, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) informou que não haveria necessidade de republicação da DF2021 e dos 1º e 2º ITR 2022, embora ainda não houvesse definição quanto à necessidade de atuação sancionadora dessa Área Técnica.

17. Nesse contexto, e novamente considerando, em especial, o histórico da **KPMG** a ser considerado na espécie, no qual existem 4 (quatro) TCs celebrados com a CVM, 2 (duas) condenações em processos sancionadores e 19 (dezenove) Ofícios de Alerta recebidos, o Comitê, por meio da maioria dos seus membros, entendeu^[6], uma vez mais, que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC proposta e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

18. Cabe registrar que o titular da SGE, no decorrer da reunião acima referida, e diante dos elementos apresentados no Pedido de Reconsideração com nova proposta de ajuste submetidos à apreciação do Comitê, manifestou discordância da opinião dos demais membros do Órgão, e votou pela abertura de negociação da proposta então apresentada, propondo-se como contrapartida o valor total de R\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais), em parcela única, sendo R\$ 806.400,00 (oitocentos e seis mil e quatrocentos reais) para **KPMG** e R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) para **LUCAS ARRUDA**, tendo para tanto considerado, adicionalmente, além do histórico dos **PROPONENTES** e em especial, (i) a condição da Companhia auditada entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (ii) o porte da sociedade de auditoria; (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e o que nela baliza o tratamento de situações como a de que se trata; (iv) o fato de se estar diante de caso de autodenúncia; e (v) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS 19957.003483/2021-66 (disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-acordo-de-mais-de-r-1-milhao-em-caso-que-apura-suposta-falha-em-trabalhos-de-auditoria-de-demonstracoes-financeiras-da-copel>)^[7].

19. Após ter sido comunicado da decisão do Comitê de opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da nova proposta de TC, Representante dos **PROPONENTES** solicitou a realização de reunião com a Secretaria do CTC, o que ocorreu em 31.03.2023^[8]. Na oportunidade, os integrantes da Secretaria esclareceram dúvidas quanto aos fundamentos da deliberação do Comitê, tendo, na oportunidade,

informado sobre a existência e sobre o teor da posição divergente do titular da SGE.

DO ADITAMENTO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em 03.04.2023, os Representantes dos **PROPONENTES** enviaram nova proposta para celebração de TC, de forma a aditar o que havia sido dito e ensejou o montante anteriormente proposto, e para informar a disposição dos PROPONENTES de pagar à CVM o valor total de R\$ 907.600,00 (novecentos e sete mil e seiscentos reais), em parcela única, sendo R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para a **KPMG** e R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) para **LUCAS ARRUDA**.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes^[9] dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Em reunião de 04.04.2023, considerando o histórico da **KPMG** relevante na espécie, que envolve 4 (quatro) TCs celebrados com a CVM, 2 (duas) condenações em processos sancionadores e 19 (dezenove) Ofícios de Alerta recebidos, o Comitê, por meio da maioria dos seus membros, manteve o entendimento^[10], por seus próprios e jurídicos fundamentos, de que não seria conveniente e nem oportuna a celebração de TC proposta e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

24. Cabe registrar que o titular da SGE, no decorrer da reunião acima referida, manifestou discordância da opinião dos demais membros do CTC, e votou pela aceitação da proposta apresentada em 03.04.2023, de pagamento à CVM do valor total de R\$ 907.600,00 (novecentos e sete mil e seiscentos reais), em parcela única, sendo R\$ 806.800,00 (oitocentos e seis mil e oitocentos reais) para **KPMG** e R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) para **LUCAS ARRUDA**, tendo para tanto considerado, além do histórico dos **PROPONENTES** e em especial, (i) a condição de Laboratório Teuto Brasileiro S.A. entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (ii) o porte da sociedade de auditoria; (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e o que nela baliza o tratamento de situações como a de que se trata; (iv) o fato de se estar diante de caso de autodenúncia; (v) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS 19957.003483/2021-66 antes referido; e (vi) o fato de que o que foi trazido na nova proposta acima supera o que havia indicado para fins de abertura de negociação na sua manifestação anterior sobre o caso.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de

deliberação ocorrida em 04.04.2023^[11], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e LUCAS GOMES ARRUDA.**

Parecer Técnico finalizado em 04.04.2023.

[1] Art. 1º. O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Resolução.

Art. 2º, §2º. Para efeito desta Resolução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que atendam às exigências contidas nesta Resolução.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de documentos elaborados pela SNC sobre o andamento da apuração dos fatos e da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SSR e SMI.

[4] **KPMG** também figura nos processos: (i) **TA/RJ2012/04640** - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 1º da então vigente Deliberação CVM nº 570/09 c/c art. 34 da então vigente Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308”). TC firmado no valor de R\$ 61,5 mil (Colegiado em 17.12.13). *Status*: Arquivado por Cumprimento de TC em 08.09.2014; (ii) **TA/RJ 2013/09762** - Descumprimento do disposto no art. 20 da então vigente ICVM 308 - *Status*: Transitado em Julgado. Multa de R\$ 350 mil; (iii) **TA/RJ 2013/10172** - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 20 da então vigente ICVM 308 -- TC firmado no valor de R\$ 650 mil (Colegiado em 23.12.14) - *Status*: Arquivado por Cumprimento de TC em 07.01.2021; (iv) **TA/RJ 2014/11830** - Descumprimento do disposto nos arts. 20 e 25, II, da então vigente ICVM 308 - *Status*: Transitada em julgado. Multa de R\$ 600 mil; (v) **(TA/RJ 2021/06721) CVM 19957.009936/2021-68** - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 20 da então vigente ICVM 308. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (vi) **(RJ 2021/07053) CVM 19957.010467/2021-20** - Descumprimento, em tese, do disposto no inciso IV do art. 25 e no art. 20 da então vigente ICVM 308. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (vi) **CVM 19957.002261/2018-21** - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 20 da então vigente ICVM 308 - TC firmado no valor de R\$ 1.210 mil (Colegiado 03.03.20) - *Status*: Cumprimento do TC (Atesto em 19.11.2020); e (vii) **CVM 19957.001984/2022-99** - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 - TC aprovado no valor de R\$ 510 mil (Colegiado 01.11.2022) *Status*: Cumprimento de TC (Atesto em 03.01.2022). (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 03.04.2023)

LUCAS ARRUDA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 03.04.2023).

[5] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Pablo Renteria e Carolina Estarque da Cunha na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[6] Deliberação que contou com votos vencedores dos membros titulares de SEP, SPS, SSR e SMI e voto vencido do membro titular da SGE.

[7] Trata-se de TC celebrado com sociedade de auditoria e seu sócio e responsável técnico, após a instauração de PAS pela SNC, visando à apuração de falhas na realização de trabalho de auditoria ao terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, e aplicar o previsto nos: item A48 da NBC TA 200, item 13 da NBC TA 315, item 06 da NBC TA 540, e itens 17, 18 e 35 da NBC TA 600, caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da RCVM 23. O TC foi firmado no montante de R\$ 1,08 milhão, sendo R\$ 780 mil para a Pessoa Jurídica e R\$ 300 mil para a Pessoa Natural. (Decisão do Colegiado de 28.06.2022 - Atestado do TC em 16.08.2022)

[8] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Pablo Renteria e Carolina Estarque da Cunha na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[9] Vide Nota Explicativa nº ("NE") 4.

[10] Deliberação que contou com votos vencedores dos membros titulares de SEP, SPS, SSR e SMI e voto vencido do membro titular da SGE.

[11] Vide NE 10.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/04/2023, às 10:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/04/2023, às 10:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/04/2023, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente Substituto**, em 06/04/2023, às 11:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/04/2023, às 13:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1755051** e o código CRC **15DE090D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1755051** and the "Código CRC" **15DE090D**.*